

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1602167 - PI (2016/0134856-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : HILÉIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

ADVOGADOS : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - PA008770

KALLYD DA SILVA MARTINS - PA015246

AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PI005397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 334, II DO CÓDIGO BUZAID. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REGIME DE PAUTA FISCAL AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIPÓTESE EM QUE SE AFIRMOU A AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ACÓRDÃO FUNDADO NA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem em nenhum momento solveu a lide à luz do art. 334, II do Código Buzaid, carecendo, assim, o ponto, do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Tendo o acórdão recorrido afirmado que não se comprovou adequadamente o fato constitutivo do direito alegado - instituição do regime de pauta fiscal -, a modificação de tal conclusão fica obstada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte local, à luz de norma local, entendeu pela não ocorrência de pauta fiscal na fixação de valores para a base de cálculo do ICMS, tornando inviável a inversão do julgado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

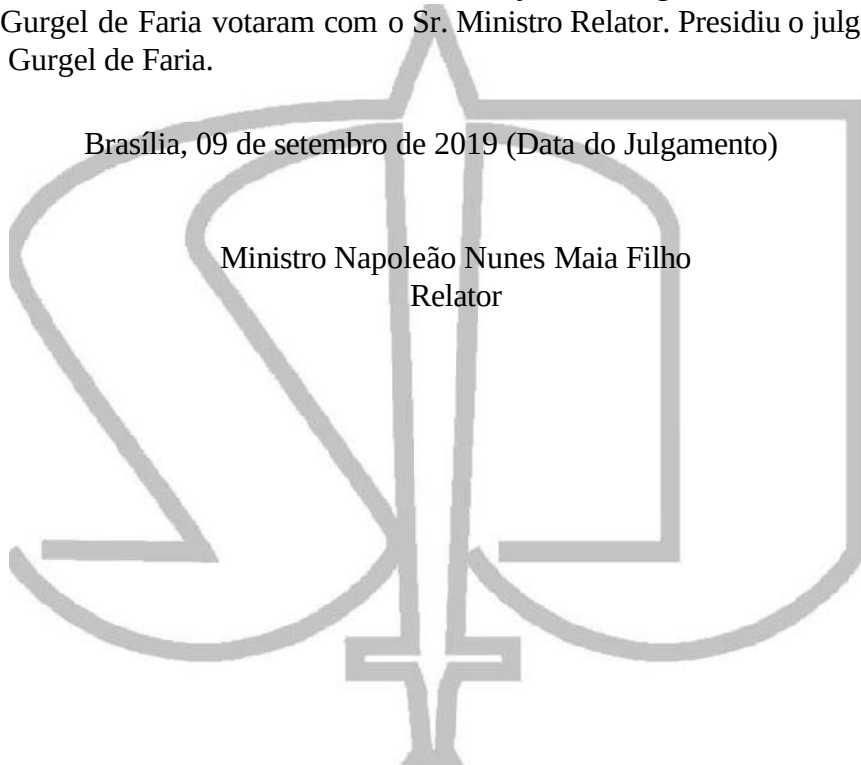
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.167 - PI
(2016/0134856-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : HILÉIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
S/A

ADVOGADOS : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
- PA008770
KALLYD DA SILVA MARTINS - PA015246

AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E
OUTRO(S) - PI005397

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por HILÉIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE JULGOU INTEMPESTIVO O RECURSO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAUTA FISCAL NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS.

2. Sustenta, em suma, a existência de prequestionamento e não incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Impugnação não apresentada (fls. 493).

4. É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.167 - PI
(2016/0134856-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HILÉIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
- PA008770
KALLYD DA SILVA MARTINS - PA015246
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E
OUTRO(S) - PI005397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 334, II DO CÓDIGO BUZAID. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REGIME DE PAUTA FISCAL AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIPÓTESE EM QUE SE AFIRMOU A AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ACÓRDÃO FUNDADO NA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem em nenhum momento solveu a lide à luz do art. 334, II do Código Buzaid, carecendo, assim, o ponto, do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Tendo o acórdão recorrido afirmado que não se comprovou adequadamente o fato constitutivo do direito alegado - instituição do regime de pauta fiscal -, a modificação de tal conclusão fica obstada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte local, à luz de norma local, entendeu pela não ocorrência de pauta fiscal na fixação de valores para a base de cálculo do ICMS, tornando inviável a inversão do julgado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.167 - PI
(2016/0134856-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HILÉIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
- PA008770
KALLYD DA SILVA MARTINS - PA015246
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E
OUTRO(S) - PI005397

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 334, II DO CÓDIGO BUZAID. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REGIME DE PAUTA FISCAL AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIPÓTESE EM QUE SE AFIRMOU A AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ACÓRDÃO FUNDADO NA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem em nenhum momento solveu a lide à luz do art. 334, II do Código Buzaid, carecendo, assim, o ponto, do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.*

2. *Tendo o acórdão recorrido afirmado que não se comprovou adequadamente o fato constitutivo do direito alegado - instituição do regime de pauta fiscal -, a modificação de tal conclusão fica obstada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *A Corte local, à luz de norma local, entendeu pela não ocorrência de pauta fiscal na fixação de valores para a base de cálculo do ICMS, tornando inviável a inversão do julgado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.*

4. *Agravo Interno da Empresa desprovido.*

1. A irresignação não merece prosperar.

2. De início, verifica-se que o Tribunal de origem em nenhum momento solveu a lide à luz do art. 334, II do Código Buzaid. Carece, assim, o ponto, do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - GOE - PEDIDO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP 2.009/1.999 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. *É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.*

2. *O prequestionamento implícito é admitido para conhecimento do recurso especial apenas no casos em que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 140.052/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24.5.2013).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.*

2. *Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal*

de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: AgRg no AREsp 1.743/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/08/2011; REsp 1314163/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 413240/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 17/06/2002.

3. *Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp. 240.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.3.2013).*

3. Ademais, tendo o acórdão recorrido, após a análise do elementos fático-probatórios da causa, afirmado que não se comprovou adequadamente o fato constitutivo do direito alegado - instituição do regime de pauta fiscal -, a modificação de tal conclusão fica obstada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do julgado:

Com base nessas considerações, ao analisar detidamente os autos, vislumbro a seguinte documentação acostada: procuração (fls. 18/21), estatuto social (fls. 23/36), os autos de infração (fls. 44/47), relatório de conta corrente (fls.48/52), Ato Normativo UNATRI nº 022/2008 (fls. 53/54) e uma nota fiscal que não se refere aos autos de infração objeto do presente processo (fl. 188).

No caso, o autor da ação anulatória de débito fiscal deveria provar a ocorrência da pauta fiscal, pois conforme determina o art. 333, I, do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.

Ocorre que, não foi colacionado aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que os autos de infração decorreram da aplicação da pauta fiscal e considerando que os autos de infração são lavrados pela administração tributária, estes gozam de presunção de veracidade quanto às informações nele contidas, sendo assim, não há o que se falar em anulação do débito fiscal (fls. 295).

4. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. . FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.DECISÃO MANTIDA.

1. *Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável sua análise em recurso especial, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).*

2. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

3. *No caso, para alterar as conclusões do Tribunal de origem, de que a autora logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, seria necessário novo exame das provas dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp. 358.025/SC, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 10.7.2016).*

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC E 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7 DO STJ. INTERESSE DE AGIR E GRUPAMENTO DE AÇÕES. SÚMULA 283 DO STF. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF.

1. *Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da recorrente.*

2. As alegações acerca da comprovação do fato constitutivo do direito da parte recorrida e da impossibilidade de liquidação por simples cálculo aritmético demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 814.175/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.3.2016).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg

no Ag 489.545/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 6.11.2009).

5. Por fim, o Tribunal de origem, à luz dos elementos probatórios da causa e da norma local, entendeu pela não ocorrência da instituição de pauta fiscal na fixação de valores para a base de cálculo do ICMS, de modo que a alteração dessa conclusão encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. *Mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE PAUTA FISCAL ASSENTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 431/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que os aclaratórios objetivavam rediscutir o mérito do julgado, visando sua modificação, o que é inadmissível na via estreita dos declaratórios, porquanto recurso destituído dessa finalidade.

2. Não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

3. Reverter as conclusões assentadas pelo Tribunal de origem quanto à adoção do regime de pauta fiscal implicaria nova sindicância no conjunto probatório dos autos, vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.

4. O entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que "É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal" (Súmula 431/STJ).

5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. 877.421/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.3.2017).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. SÚMULA 431/STJ. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Superior Tribunal de Justiça

1. *"É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal" (Súmula 431/STJ).*

2. *O acórdão recorrido discorre sobre o regime de substituição tributária instituído pelo ente estadual para a cobrança de ICMS, perfazendo detalhada análise da Lei Estadual n. 4.257/1989 e sua congruência com as balizas estipuladas pelo Lei Complementar n. 87/1996 para a formulação da cobrança da exação em comento pela apontada técnica arrecadatória.*

3. *Nesse contexto, concluiu o Tribunal de origem que a sistemática entabulada pelo estado do Piauí não observa os preceitos legais estipulados pelo normativo complementar e configura, na verdade, cobrança aleatória por meio de pauta fiscal, que seria ilegal, o que torna o recurso especial via inadequada à modificação da julgado, tendo em vista inafastável reexame interpretativo da lei local, encontrando óbice na Súmula 280/STF.*

4. *Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Lei Estadual n. 4.257/1989, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.*

5. *Fundamentado o julgado a quo na interpretação de dispositivos de lei local, não cabe recurso especial, ainda que pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

Recurso especial não conhecido (REsp. 1.413.711/PI, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.4.2015).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.602.167 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0134856-1

Número de Origem:

00168828120108180140 168828120108180140 201100010044864

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILÉIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

ADVOGADOS : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - PA008770

KALLYD DA SILVA MARTINS - PA015246

RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PI005397

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILÉIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

ADVOGADOS : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - PA008770

KALLYD DA SILVA MARTINS - PA015246

AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PI005397

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2019